



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12268.000751/2008-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-006.465 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de julho de 2020
Recorrente JSL EDITORA DE PUBLIC. PERIODICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 RICARF

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. COMPLEXA E EXTENSA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A complexidade da legislação previdenciária impõe a invocação de diversos diplomas e artigos, inexistindo cerceamento do direito de defesa, mas descrição precisa de todos os dispositivos aplicáveis ao caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-006.465 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12268.000751/2008-30

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante da decisão recorrida da Delegacia da Receita Federal de julgamento de e- fls. 187/193 por sua precisão, sendo que as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“1. Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal, DEBCAD n.º 37.091.719-7, cadastrado no COMPROT sob n.º 12268.000751/2008-30, lavrado pela fiscalização contra JSL EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA, no montante de R\$ 773.436,63, consolidado em 29/12/2008.

2. O presente auto de infração teve como finalidade apurar e constituir as contribuições da empresa arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados a seu serviço (empregados e contribuintes individuais), no período de 01/04 a 12/04.

2.1. O procedimento fiscal e os lançamentos efetuados estão explicitados no Relatório Fiscal (fls. 45/77) e nos demais anexos do Auto de Infração (em especial: DAD — DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO, fls. 04/07; DSD — DISCRIMINATIVO SINTÉTICO DE DÉBITO, fls. 08/09; e RL — RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS, fls. 10/12). A fundamentação legal foi exposta no Relatório Fiscal e no anexo FLD — FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO, fls. 13/14.

3. Cientificado do lançamento em 07/01/09 (fl. 136), o autuado apresentou impugnação (fls. 140/163), tempestiva em 29/01/09 (fl. 140), alegando, em síntese, que:

(...) omissis”

Em síntese o contribuinte arguiu os seguintes temas em sua defesa: Da Nulidade do Auto de Infração - Falta de Prazo para Apresentação de Documentos - Ofensa ao Princípio da Verdade Material; Do ato Administrativo; Da nulidade do Auto de Infração – Vícios Formais; Nulidade da Multa – Erro na Aplicação da Multa e no Fundamento Legal – MP 449/2008; Quanto à Necessária Redução da Multa; Da Inexigibilidade da Multa Aplicada e Do Princípio da Proporcionalidade.

02- A impugnação apresentada da contribuinte foi julgada improcedente pela decisão de 1º grau com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. COMPLEXA E EXTENSA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A complexidade da legislação previdenciária impõe a invocação de diversos diplomas e artigos, inexistindo cerceamento do direito de defesa, mas descrição precisa de todos os dispositivos aplicáveis ao caso concreto.

Lançamento Procedente

03 - Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 197/220 requerendo a reforma da decisão.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Verifico que, após detida análise dos autos, entendo que é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, constitui-se em repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação e, em verdade, acabam por repetir e reafirmar a tese sustentada pelo contribuinte, as quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

06- Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57¹ do Regimento Interno do CARF em propor a manutenção da decisão recorridas por seus próprios fundamentos uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida aos quais a adoto como razões de decidir, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, *verbis*:

“6. A defesa sustenta nulidade do lançamento em razão do Termo de Intimação Fiscal n.º 02 ter fixado o prazo de três dias para a apresentação de "todas as GFIP's e guias de Recolhimento do FGTS, relativas ao período de 01/2004 a 12/2004".

6.1. A análise do Termo de Intimação Fiscal n.º 02 (fls. 14/44 e 176), cientificado em 19/12/08, não corrobora a percepção do impugnante. Primeiro, não houve determinação para a apresentação de GPSs. Segundo, o prazo de três dias úteis foi fixado para o contribuinte esclarecer o motivo de nem todos os empregados constantes da folha de pagamento integrarem as GFIPs apresentadas. Terceiro, fixou-se prazo até o dia 24/12/08 para o contribuinte apresentar GFIPs saneando eventual falha decorrente da não declaração de segurados empregados, ou seja, para a transmissão pela Internet de arquivo SEFIPCR.SFP, por meio do Conectividade Social (Circular CAIXA n.º 321/2004 e Portaria Interministerial MTE/MPS n.º 227/2005).

6.2. Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal n.º 02, o contribuinte protocolou a petição de fls. 177 reconhecendo o cabimento da retificação das GFIPs e informando que a falha foi ocasionada pela entrega de GFIPs substitutivas incompletas.

¹ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017).

6.3. O Termo de Intimação Fiscal n.º 02 fixou dois prazos. Um prazo de três dias úteis para a prestação de esclarecimentos e outro até o dia de 24/12/08 para a eventual correção de GFIPs omissas.

6.4. A solicitação de esclarecimentos não se confunde com solicitação de informações e documentos. Instar o contribuinte a apresentar justificativas para o esclarecimento de uma situação já constatada (in casu, a discrepância detectada entre as folhas de pagamento e as GFIPs), constitui-se mera liberalidade da fiscalização, eis que a situação já justificaria o imediato lançamento.

6.5. A jurisprudência da 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes admite a formalização do lançamento antes mesmo do término do prazo fixado para apresentação de esclarecimentos, conforme podemos observar:

Processo n.º. 10580.01279112003-41

Recurso n.º: 150.009

Matéria: IRPJ e OUTROS - EX.: 1999

Recorrente: GRAFFITE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida: 1 ° TURMA DRJ-SALVADOR/BA

Sessão de: 24 DE JANEIRO DE 2007

Acórdão n.º.. 105-16.243

Publicação: DOU-Seção1 n.º 70, de 11 de abril de 2008, p. 43. (...)

Ademais, não há qualquer ilegalidade na formalização do auto de infração antes do término do prazo para apresentação de esclarecimentos, de vez que a recorrente manteve-se silente, não trazendo qualquer informação que pudesse obstar a lavratura dos autos em questão. Assim, mostra-se totalmente indiferente a data de formalização dos autos de infração.

6.6. No caso concreto, por meio da petição de fls. 177, o contribuinte prestou tempestivamente o esclarecimento solicitado ao reconhecer a discrepância detectada pela fiscalização e ao afirmar que pela complexidade e quantidade das informações a serem retificadas, haveria necessidade de prorrogação do prazo para a apresentação de novas GFIPs.

6.7. Nesse ponto, devemos ressaltar que a fixação de prazo para a transmissão de nova GFIP encontra fundamento jurídico no inciso II do § 2º do art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991, não se confundindo com o prazo previsto no art. 19 da Lei n.º 3.470, de 1958.

6.8. Sendo assim, como o art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991, versa sobre multa aplicável na hipótese de já ter havido o recolhimento espontâneo do tributo (pois penaliza apenas o descumprimento da obrigação acessória de forma isolada), de plano, verifica-se que qualquer alegação referentes a tal prazo não guarda relação de pertinência com o presente lançamento por descumprimento de obrigação principal.

6.9. Portanto, não prospera a preliminar, inexistindo qualquer ofensa aos princípios invocados na defesa.

7. O impugnante sustenta a nulidade em razão da inobservância de requisitos formais. Contudo, não prosperam as alegações como a seguir será demonstrado.

7.1. A lavratura observou o disposto no art. 10, VI, do Decreto n.º 70.235, de 1972, combinado com o art. 6º, I, a, da Lei n.º 10.593, de 2002, ou seja, o auto de infração foi

lavrado por autoridade competente, constando a assinatura do autuante, a indicação do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e o número de matrícula.

7.2. O Relatório Fiscal (fls. 45/77) revela a narrativa clara e precisa dos pressupostos de fato do lançamento, com a indicação da fonte documental em poder do contribuinte. Além disso, a fiscalização carrou aos autos principais cópia autenticadas de resumos das folhas de pagamento e de lançamentos contábeis (fls. 78/132) que subsidiaram o lançamento.

7.3. Não houve aferição indireta. Como ressaltado no Relatório Fiscal, a base de cálculo foi apurada a partir da folha de pagamento e/ou da contabilidade da atuada. Logo, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil não "agiu fora de suas atribuições", inteligência extraída do art. 6º inciso I, alíneas a, e e d, da Lei nº 10.593, de 2002.

7.4. O enquadramento legal foi exaustivamente exposto no relatório "FLD - Fundamentos Legais do Débito". O Relatório Fiscal se reporta ao anexo FLD, inclusive explicando o conteúdo do referido anexo.

7.5. O grande número de diplomas e artigos citados deve-se a complexidade da legislação previdenciária. O FLD é claro e preciso, mesmo diante do número de dispositivos legais que regulam as contribuições no decorrer do tempo. Os fundamentos legais são expostos minuciosamente de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores, por ordem cronológica, indicando-se, a princípio, os fundamentos legais do débito, ou seja, da atribuição de competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições lançadas; a seguir, os fundamentos legais de cada uma das rubricas, ou seja, informou-se os fundamentos legais das contribuições constituídas.

7.6. Além disso, ao explicitar a legislação referente aos acréscimos legais, o FLD apresenta explicação detalhada da forma de cálculo da multa e dos juros.

7.7. Aplicou-se a penalidade vigente ao tempo dos fatos geradores (art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à MP nº 449/08), sendo, a princípio, mais benéfica do que a prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, na redação da Lei nº 11.491, de 2009. Portanto, a fundamentação legal constante do FLD corresponde à multa calculada.

7.8. Invocando os arts. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, e 61 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação da MP nº 449, de 2008, o FLD relata o cálculo dos juros sobre o valor • originário, mediante a aplicação da taxa SELIC a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento. Entretanto, esse fundamento só se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir da MP nº 449, de 2008, eis que os juros de mora não possuem caráter punitivo exigido pelo art. 106, II, c, do CTN para a retroação benigna ao contribuinte. Logo, houve lançamento a menor e sem o enquadramento legal correto, ou seja, sem a indicação do art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação da Lei nº 9.528, de 1997, o qual determina a aplicação de 1% no mês de vencimento, além dos percentuais i à mencionados.

7.9. Nesse contexto, o erro na indicação do enquadramento legal dos juros não acarreta cerceamento do direito de defesa, eis que houve a descrição precisa dos cálculos adotados, possibilitando-se o exercício do direito de defesa. Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência do Conselho de Contribuintes, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como podemos observar nas seguintes ementas:

FALTA DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. VALIDADE DO LANÇAMENTO. Omissão de citação de dispositivo legal no enquadramento legal do auto de infração não o invalida quando a descrição dos fatos e suficientemente detalhada, garantindo o direito de defesa do atuado. (Acórdão nº 101-96882, de

14/08/2008, proferido pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no Processo n.º 18471.00074812006-23)

NULIDADE. ENQUADRAMENTO LEGAL. Não ocorre nulidade do auto de infração por deficiência de enquadramento legal, quando descritos com precisão os fatos referentes ao lançamento, não havendo prejuízo à defesa, na vez que a interessada deve se defender dos fatos que lhe foram imputados. Tal falha pode ser saneada pela autoridade julgadora, não constituindo agravamento ou aperfeiçoamento do lançamento. (Acórdão n.º 201-79611, de 20/09/2006, proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes no Processo n.º 16327.00094812001-10)

NULIDADE DO LANÇAMENTO - ENQUADRAMENTO LEGAL - Pacífica a jurisprudência deste Conselho no entendimento de que a correta descrição dos fatos prevalece sobre eventual omissão ou erro na indicação do enquadramento legal, ainda mais quando a autuada rebate adequadamente os termos da acusação, indicados na descrição dos fatos. (Acórdão n.º 102-48.163, de 26/04/2007, proferido pela Segunda Câmara no Processo 11 , 19740.00067112003-96)

7.10. Constata-se, portanto, que foram cumpridos todos os requisitos essenciais à formalização da autuação, tal como traçados no art. 10, IV, do Decreto n.º 70.235, de 1972, inexistindo ofensa aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da boa-fé. Por outro lado, não se vislumbra omissão ou obscuridade capaz de impossibilitar o contraditório e a ampla defesa, no todo ou em parte; tendo o impugnante exercido em plenitude o seu direito de defesa contestando de uma forma abrangente e extensa tanto os aspectos formais como materiais do lançamento.

8. A multa de mora lançada independe da intenção de fraudar o fisco, inteligência extraída do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação anterior à Medida Provisória n.º 449, de 2008. A alegação de que as declarações encontravam-se na empresa não corresponde à realidade, eis que a própria impugnante na petição de fls. 120 reconheceu que as GFIPs estavam incorretas, sendo necessária a elaboração e transmissão de novas GFIPs. Os pagamentos efetuados pelo contribuinte foram considerados, conforme narrado no Relatório Fiscal, não tendo o impugnante apresentado qualquer indício em sentido contrário.

8.1. A leitura dos autos revela que as alegações referentes ao suposto agravamento de multa em razão de suposto não fornecimento de extratos bancários e de desconformidade entre declarações e movimentação financeira não guardam qualquer relação de pertinência com presente lançamento. Não houve agravamento da multa em razão desses fatos, até mesmo porque a fiscalização em momento algum os mencionou.

9. A multa de mora foi aplicada nos termos da legislação de regência do fato gerador (art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação anterior à MP n.º 449, de 2008).

9.1. Note-se que, salvo melhor juízo, por competência, a multa de mora somada à multa por infração ao art. 32, IV e § 5º da Lei n.º 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997, e à parte ideal da multa por descumprimento ao art. 32, III, da Lei n.º 8.212, de 1991, combinado com o art. V, da Lei n.º 10.666, de 2003, deve se limitar ao valor da nova multa instituída pelo art. 35-A da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação da Lei n.º 11.941 de 2009, por força do art. 106, II, c, do CTN.

9.2. Contudo, como a multa de mora prevista na redação anterior do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, vincula-se ao momento do pagamento e a multa de ofício do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, aplicável por força do art. 35-A, da Lei n.º 8.212, de 1991, sofre reduções conforme o momento da quitação, a perquirição sobre a eventual aplicação da nova lei ao fato pretérito, nos termos do art. 106, II, c, do CTN depende do momento eleito pelo contribuinte para o pagamento, não sendo juridicamente possível se efetuar tal comparação no presente momento.

9.3. No plano fático, entretanto, podemos observar que, em tese, na data da presente sessão de julgamento, a nova multa prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, é mais severa, eis que, na ação fiscal, houve lançamento por descumprimento ao art. 32. III, da Lei n.º 87.212, de 1991, combinado com o art. 8.º, da Lei n.º 10.666, de 2003; não houve lançamento de multa por descumprimento da obrigação estabelecida no art. 32, IV e 5 5% da Lei n.º 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997; e a multa de mora do presente AIOP para um hipotético pagamento está em 30%.

9.4. Destarte, aplicada a multa nos termos da legislação de regência, não prosperam as alegações de desrespeito aos princípios constitucionais do não confisco, da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que há presunção de constitucionalidade e de legalidade da legislação, não cabendo à autoridade administrativa descumprir a norma legal sob o fundamento de ofensa à princípios constitucionais (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 26- A; e Portaria MF/ RFB n.º 10.875, de 2007, art. 18).

10. Nos termos do art. 16, § P, do Decreto n.º 70.235, de 1972, considera-se não formulado o pedido de perícia por não atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

10.1. O requerimento genérico de produção de provas é indeferido. Em razão da preclusão e do evidente intuito protelatório do pedido. Se a impugnante dispunha de provas documentais em sua sede, deveria tê-las apresentado com a defesa, eis que a prova documental deve instruir a impugnação (Decreto n.º 70.235, de 1972, art 15), precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo hipóteses restritas não presentes no caso em tela (Decreto n.º 70.235, de 1972, art 16, § 4º).”

Conclusão

07 - Diante do exposto, conheço do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso